



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei N° 28/2015

Lei : N° 4460/2016

Processo: 451/3

Assunto : Merenda Escolar

Objeto : Produtos Orgânicos

Entrada : 13/04/2015

Autor : »»Paulo Rocha

Situação: Projeto Promulgado

Ementa : Prioriza a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Vereador Paulo Rocha

Data	Situação
13/04/2015	Entrada na Câmara
15/04/2015	Despacho da Mesa
17/04/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
18/11/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
17/04/2015	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
06/05/2015	Parecer Exarado Favorável Assessoria Jurídica da Câmara
15/05/2015	Informação Solicitada - PREFEITO MUNICIPAL
01/12/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
01/12/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO (Relator: Edilio Dall' Agnol)
03/12/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
07/12/2015	Informação Solicitada - Conselho Municipal de Alimentação Escola
02/02/2016	Enviado para Parecer COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE, SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO
10/03/2016	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE, SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO (Relator: Marino Garcia)
12/04/2016	Pedido de Vistas - Dilto Vitorassi
10/05/2016	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
10/05/2016	1ª Discussão e Votação - Favorável. Votos: Favoráveis: [13]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10/05/2016	Observação: Ausente a Vereadora Anice Nagib Gazzaoui.
10/05/2016	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
	2ª Discussão e Votação - Favorável. Votos: Favoráveis: [13]
	Observação: Ausente a Vereadora Anice Nagib Gazzaoui.
13/05/2016	Encaminhado para Sanção do Executivo
09/06/2016	Encaminhado para Promulgação da Câmara
09/06/2016	Projeto Promulgado - Câmara
14/06/2016	Publicação - Boletim: 2821 - Folha: 20
Emenda: 1	
Data	Situação
23/11/2015	Despacho da Mesa
07/04/2016	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
07/04/2016	Votação Única - Favorável. Votos: Favoráveis: [13]
Emenda: 2	
Data	Situação
14/04/2016	Despacho da Mesa
25/04/2016	Enviado para Parecer
	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
25/04/2016	Parecer Exarado Favorável
	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
	(Relator: Hermógenes de Oliveira)
05/05/2016	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
05/05/2016	Votação Única - Favorável. Votos: Favoráveis: [9] Contrários: [5]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02
PL 28/15

PROJETO DE LEI Nº 028/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
☒ Proj. de Lei.	☐ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM.	☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.	
DATA <u>15.04.15</u>	HORAS <u>11:50</u>
	Nº <u>028/2015</u>

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Vereador Paulo Rocha

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º Entende-se por alimentos orgânicos aqueles produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 (Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências), ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou aquele produzido por agricultores familiares, que façam parte de uma Organização de Controle Social – OCS, cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional dos Produtores Orgânicos.

§ 2º A certificação deverá ser atestada por certificadora devidamente credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou por Sistema Participativo de Garantia, ou por Organismo de Controle Social de qualidade orgânica reconhecida pelo MAPA, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º A aquisição de alimentos orgânicos poderá ser realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra, nos termos das resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Paulo Rocha



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
PK 28/15

Parágrafo único. Não havendo atendimento à chamada pública pela agricultura familiar, poderá ser aberta uma licitação regionalizada, nos termos da legislação vigente, específica para a compra de produtos orgânicos certificados de pequenos e médios produtores que possuam Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de produtor rural individual ou que estejam em cooperativas.

Art. 3º Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou de suas organizações, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais e produtores orgânicos localizados no território do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 4º Para a aquisição de alimentos orgânicos certificados poderão ser adotados preços diferenciados, de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 5º Os alimentos orgânicos produzidos no Município de Foz do Iguaçu, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades.

Art. 6º O Programa de Alimentação Escolar poderá adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos.

Art. 7º A implementação desta Lei será feita de forma gradativa, com prazo máximo de implementação de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar e encaminhado à Secretaria Municipal da Educação, nos termos do inciso VII, do art. 1º, da Lei Municipal 3.725, de 21 de julho de 2010, o qual deverá definir estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos aos seus alunos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá conter:

I – estratégias para adequar o sistema de compras da Agricultura Familiar;

II – estratégias para estimular a produção de orgânicos no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
PL 28/15
C

- III – metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos na alimentação escolar;
- IV – arranjos locais para inclusão de produtores do município;
- V – proposta de capacitação da equipe da Secretaria Municipal da Educação e de prestadores de serviços;
- VI – programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas, em consonância com a Política Municipal de Educação Ambiental;
- VII – relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.

§ 2º O plano previsto no caput deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2015.


Paulo Rocha
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa incentivar a alimentação saudável e a boa prática de produção ecologicamente sustentável, através da introdução de alimentos orgânicos de origem agropecuária na merenda escolar. Essa é uma forma de aumentar a demanda por esses alimentos, que usualmente encontram mercado em nicho restrito de consumidores conscientes, ainda pouco representativas no universo de consumidores do Município de Foz do Iguaçu.

É possível afirmar que o ambiente equilibrado e preservado começa pelos bons hábitos de consumo, dentre eles a eleição de produtos cuja produção respeite princípios de não agressão ambiental, como o emprego de técnicas naturais de controle de pragas, ao invés do uso de pesticidas convencionais, com alto poder poluidor.

Da mesma forma, produtos oriundos de produção familiar, em pequenas propriedades do Município de Foz do Iguaçu, geralmente apresentam forma de cultivo mais sustentável do que a produção de extensão.

Outrossim, produtos orgânicos são livres de agrotóxicos, que são, em regra, prejudiciais à saúde dos consumidores, especialmente em idade escolar. Destarte, a presente iniciativa só possui aspectos positivos, uma vez que determina a aquisição de produtos mais saudáveis, tanto para consumidores, como para o ambiente, incentivando a produção sustentável e a alimentação saudável.

Diante do exposto, este Signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

PR/lb



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 118/2015

06
PL 28/15
C

Para: Ver.Hermógenes de Oliveira - Membro e relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Ref.: PL n°28/2015 - obriga a "inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar".

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise jurídica da legalidade de projeto de lei que obriga a "inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar".

O presente PL tem como autor o vereador Paulo Rocha e vem acompanhado de sua justificativa, que se encontra anexo ao expediente.

Uma vez despachado pelo Vereador Hermógenes de Oliveira, membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, vem o mesmo para análise "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO INTERESSE PÚBLICO

O referido PL obriga a "inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar", o que, em razão de possuir esse direcionamento à comunidade, deve-se reconhecer que ele PL é dotado de **interesse público**.

Essa conclusão deve-se ao fato de que o mesmo procura beneficiar a toda comunidade, com a promoção da "saúde" dos estudantes, contribuindo para o desenvolvimento de questões de interesse geral.

2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

2

07
PL 23/15
C

ESTADO DO PARANÁ

2.2 DA INICIATIVA

Por outro lado, analisando o disposto no artigo 24, inciso IX, da Lei Fundamental, que versa sobre a competência sobre a educação, vê-se o seguinte:

Art.24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Destacamos

Tal dispositivo, em sentido amplo, denota que o tema proposto neste PL não se enquadraria na competência dos municípios, tornando a proposta legislativa ilegítima para ser tratada em nível municipal. Todavia, lembramos que o teor do artigo 30, da Lei Constitucional, nos diz que é possível a suplementação da legislação federal e estadual, nos casos de seu interesse:

Art.30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; *Destacamos*

Dessa forma, o tema deste projeto de lei mostra-se de competência municipal, podendo ser explorado em nível local.

2.3 DA CRIAÇÃO DE DESPESAS AO EXECUTIVO

Analisando o problema acerca da criação de **despesas** ao erário público municipal, vê-se que a questão é de competência privativa do Chefe do Executivo:

Art.62. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a

2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

3

08
PL 28/15
Q

ESTADO DO PARANÁ

aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara; Destacamos

Todavia, em análise técnica do projeto, percebemos que ele não cria despesas consideráveis ao executivo municipal, já que contempla dispêndios que regularmente são suportados pelo erário público do município, através da compra regular dos produtos para a alimentação escolar. Verdade que os alimentos orgânicos possuem um custo maior que os tradicionais, contudo, não nos parece que a diferença encontrada entre ambos seja suficiente para barrar a legitimidade dos parlamentares para iniciar o processo legislativo deste projeto de lei.

Portanto, a nosso ver, a proposta deste PL não cria despesas consideráveis ao Executivo municipal capaz de barrar a iniciativa legislativa deste projeto.

2.4 DA EXEQUIBILIDADE DO PROJETO

Muito embora legal quanto à sua estrutura e conteúdo, merece crítica este projeto de lei quanto à sua à viabilidade prática.

Não se sabe se o município possui hoje condições para atender à nova demanda por produtos orgânicos. Ou seja, uma vez aprovado o projeto, a exequibilidade da futura lei poderia ser comprometida em razão da inexistência de produção de alimentos orgânicos suficientes para se atender à nova demanda da merenda escolar no município.

Na prática, o projeto ressenete-se da apresentação de **estudo** sobre a real produção de hortaliças, legumes e verduras orgânicas. Tal documento deveria acompanhar este projeto, no entanto, não há qualquer estudo ou pesquisa capaz de indicar a realidade da produção de alimentos orgânicos no município. Assim, nada sabemos sobre o quanto de alimentos orgânicos são produzidos atualmente no município e se realmente há possibilidade de adequação/cumprimento do prazo estabelecido no artigo 7º, deste projeto.

Q



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

4

03
PK 28/15
Q

ESTADO DO PARANÁ

Mostra-se salutar a criação de projetos com vistas à melhoria da saúde e alimentação escolar; todavia, o que deve ser questionado é **se a sociedade possui condições de cumpri-la na prática, o que muitas vezes encontra-se além de suas possibilidades materiais.**

A iniciativa envolve condições materiais e econômicas, o que torna o projeto de lei de exequibilidade duvidosa. Sendo de execução discutível, deve-se cogitar se o prazo estabelecido no artigo 7º encontra-se adequado.

É o que nos cabia dizer no momento.

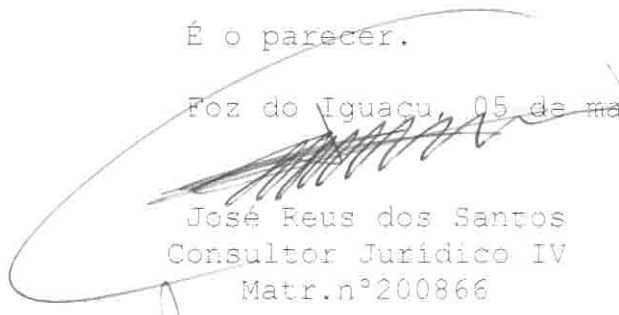
III - CONCLUSÃO

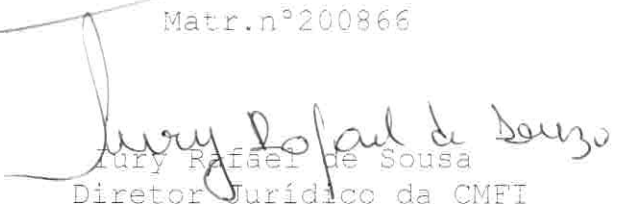
Isto posto, opina-se ao Ilmo. Hermógenes de Oliveira, membro da Comissão de Legislação Justiça e Redação da CMFI, pela legalidade do presente Projeto de Lei em exame (PL nº028/2015), eis que observa as normas jurídicas em vigor.

Muito embora legal, deve-se registrar a inexistência de estudo sobre a viabilidade técnica do projeto, tendo em vista a inexistência de informações sobre a capacidade de produção de alimentos orgânicos no município para se adequar à nova realidade de demanda, dentro do prazo estabelecido no artigo 7º do projeto ("prazo máximo" de 180 dias).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 05 de maio de 2015.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico IV
Matr. nº200866


Jurely Rafael de Sousa
Diretor Jurídico da CMFI



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

10
PR 28/15

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

Regulamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, à eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

- I – a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;
- II – a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;
- III – incrementar a atividade biológica do solo;
- IV – promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;
- V – manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;
- VI – a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;
- VII – basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;
- VIII – incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;
- IX – manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele **in natura** ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no **caput** deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o **caput** deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de

11/23/15
P. 23/15
2

certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o **caput** deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Para a execução desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III – suspensão da comercialização do produto;
- IV – condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;
- V – inutilização do produto;
- VI – suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e
- VII – cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.

Art. 7º Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta Lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta Lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 9º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para a aplicabilidade do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descaracterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

§ 2º A regulamentação desta Lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

Art. 12. (VETADO).

12
PL 281/15
Q

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 01 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Roberto Rodrigues

Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.12.2003



Ofício s/nº

Câmara I

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0665/2015**

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Assunto: Solicita envio de expediente

Data: 19/05/2015 10:08



Foz do Iguaçu, 15 de maio de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Fernando Henrique Triches Duso
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
Nesta

Assunto: **Solicita envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sobre o Projeto de Lei nº 28/2015**

Senhor Presidente,

1. Encontra-se em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei nº 28/2015, de autoria do Vereador Paulo Rocha, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências”*.

2. A fim de que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação possa se posicionar sobre a matéria, solicitamos que seja enviado expediente ao Chefe do Poder Executivo, de modo que a Secretaria competente se manifeste acerca da viabilidade da proposta, informando se a implantação do programa importaria em aumento substancial da despesa, se há interesse por parte dos produtores, observada sua capacidade de produção e se ela contempla a demanda prevista, e, ainda, qual o prazo necessário para adequação ao programa de inclusão destes alimentos na merenda escolar.

Atenciosamente,

HERMÓGENES DE OLIVEIRA

Relator pela CLJR

NS



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 434/2015-GP

Foz do Iguaçu, em 19 de maio de 2015.

À Sua Excelência o Senhor
Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu

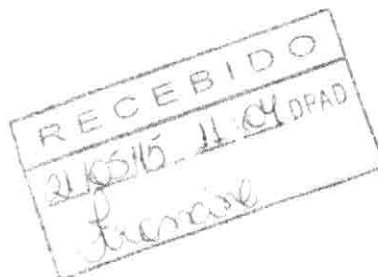
Assunto: **Solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 28/2015**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminhamos cópia do of. sº nº (processo nº 665/2015), subscrito pelo Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal, o qual solicita que a Secretaria competente se manifeste acerca da viabilidade da proposta contida no Projeto de Lei nº 28/2015, informando se a implantação do programa importaria em aumento substancial da despesa, se há interesse por parte dos produtores, observada sua capacidade de produção e se ela contempla a demanda prevista, e, ainda, qual o prazo necessário para adequação ao programa de inclusão destes alimentos na merenda escolar.

Atenciosamente,


FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO
Presidente



2º VIA

kn



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 308/15 – GP

Em 11 de junho de 2015.

Processo 665115

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 434/2015-GP, de 19 de maio de 2015, dessa Casa de Leis, acerca da viabilidade da proposta contida no Projeto de Lei nº 28/2015, de autoria do Vereador Paulo Rocha, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Foz do Iguaçu*, remetemos as informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Atenciosamente,


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

Ao Senhor
FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

LVS/VIPB

HOME PAGE: www.pmfi.pr.gov.br

Despacho
1) Leitura no Expediente
2) Encaminhado para a
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação.
Em 19/06/2015


Fernando Duso
Presidente



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



16/02/15
PL 28/15
P

.../Ofício nº 308/15 – GP – fl. 02

À

DIAD, em atendimento ao Ofício nº 434/2015-GP Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Os alimentos orgânicos respeitam o meio ambiente, logo são considerados mais saudáveis por não conterem nenhum tipo de fertilizante, agrotóxicos e seguem os princípios de agricultura sustentável. A aquisição de orgânicos ou agroecológicos para alimentação escolar por meio de chamada pública acrescenta os preços em 30% em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

A cooperativa que nos atende com os produtos da agricultura familiar, possui alguns produtos orgânicos, mas não são todos que contemplam nossa demanda ou com as especificações necessárias, como: a mandioca orgânica é comercializada com casca, mas necessitamos sem casca; a laranja orgânica tem disponibilidade de apenas 2000 kg no ano e necessitamos de 34000 kg/ano; o poncã orgânica apenas 700 kg/anual e necessidade 20 000kg/ano, já os produtos macarrão caseiro, maracujá, melado, milho verde e arroz polido orgânico são produtos da região e não de Foz do Iguaçu e um dos objetivos da aquisição da agricultura familiar é fomentar e dar prioridade a agricultura local.

Já folhosos orgânicos (alface, chicória, couve manteiga) são produzidos em Foz do Iguaçu e estarão sendo adquiridos na próxima chamada pública ainda este ano, de acordo com a oferta da cooperativa, que será de 1000 kg de couve manteiga no ano, alface e chicória será intercalado com o convencional (não orgânico).

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente,

Lisiane Veeck Sosa
Secretaria Municipal de Educação
Portaria nº 54.855



Ofício s/nº

Câmara

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Protocolo: **0909/2015**

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Data: 21/07/2015 09:26



17
PL 28/15
açi

Foz do Iguaçu, 15 de julho de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Fernando Henrique Triches Duso
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
Nesta

Assunto: **Solicita envio de expediente ao Sindicato Rural sobre o Projeto de Lei nº 28/2015**

Senhor Presidente,

1. Encontra-se em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei nº 28/2015, de autoria do Vereador Paulo Rocha, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências*".

2. A fim de que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação possa se posicionar sobre a matéria, solicitamos que seja enviado expediente ao Sindicato Rural de Foz do Iguaçu, de modo que este se manifeste sobre a matéria, explicitando se há interesse por parte dos produtores da cidade e se existe algum estudo ou estimativa, ou ainda a capacidade de produção local, para que seja cumprida a demanda necessária à merenda escolar das Escolas Municipais.

Atenciosamente,


HERMÓGENES DE OLIVEIRA

Relator pela CLJR

NS

18/05/2015
PL 2015

Ministério	Acesso à Informação	Animal	Vegetal
Desenvolvimento Sustentável	Política Agrícola	Internacional	Cooperativismo e Associativismo
Câmaras Setoriais e Temáticas	Serviços e Sistemas	Convênios	Legislação



Página Inicial > Desenvolvimento Sustentável > Orgânicos > Regularização da Produção Orgânica

Plano ABC

Agroenergia

Produção Integrada da Cadeia Agrícola

Produção Integrada da Cadeia Pecuária

Orgânicos

- Alimentos Orgânicos
- Comissões da Produção Orgânica
- Cadastro Nacional
- Consulta Pública
- Legislação
- Notícias
- Orientações Técnicas
- Publicações
- Produtos Fitossanitários
- Programas
- Regularização da Produção Orgânica

Integração, Lavoura, Pecuária e Floresta

Conservação do Solo e Água

Plantio Direto

Recuperação de Áreas Degradadas

Indicação Geográfica

Florestas Plantadas

Tecnologia Agropecuária

Regularização da Produção Orgânica

| Certificação por Auditoria | Sistemas Participativos | Controle Social |

Como se regularizar?

Para que possam comercializar seus produtos no Brasil como "Orgânicos", os produtores devem se regularizar de uma das formas a seguir:

- Obter certificação por um Organismo da Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC) credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; ou
- Organizar-se em grupo e cadastrar-se junto ao MAPA para realizar a venda direta sem certificação.

Qual a diferença entre ter e não ter a certificação?

Quando o produtor se cadastrou apenas para venda direta sem certificação, não pode vender para terceiros, só na feira (ou direto ao consumidor) e para as compras do governo (merenda e CONAB).

Quando o produto é certificado, pode vender seu produto em feiras, mas, também, para supermercados, lojas, restaurantes, hotéis, indústrias, internet etc.

Como saber se o produto é orgânico, mesmo?

Para vender na feirinha, o produtor sem certificação deve apresentar um documento chamado Declaração de Cadastro, que demonstra que ele está cadastrado junto ao MAPA e que faz parte de um grupo que se responsabiliza por ele. Neste caso, só o produtor, alguém de sua família ou de seu grupo pode estar na barraca, vendendo o produto. Essa Declaração deve ser mostrada sempre que o consumidor e a fiscalização pedirem.

Já os produtos vendidos em mercados, supermercados, lojas, devem estampar o selo federal do SisOrg em seus rótulos, sejam produtos nacionais ou estrangeiros. Se o produto for vendido a granel deve estar identificado corretamente, por meio de cartaz, etiqueta ou outro meio.

Os restaurantes, lanchonetes e hotéis que servem pratos orgânicos ou pratos com ingredientes orgânicos devem manter à disposição dos consumidores listas dos ingredientes orgânicos e dos fornecedores deste ingrediente.

O que acontece se uma loja expuser à venda um produto sem selo, cujo rótulo diz que é orgânico?

O produto será apreendido e a loja, avisada por escrito sobre os cuidados a tomar. Quando o produto sem selo está em uma embalagem original, o responsável é sempre o produtor; neste caso, ele será autuado e poderá ser multado. Quando o produto estiver em outra embalagem, como da própria loja ou mercado, ou a granel (aberto), respondem pela irregularidade tanto o produtor como o responsável pelo ponto de venda.

Que cuidados o comerciante pode tomar para ter certeza de que está adquirindo produtos verdadeiramente orgânicos?

A Nota Fiscal com a descrição do produto como orgânico não é plena garantia de procedência. O comprador deve exigir do produtor que os rótulos dos produtos venham com o selo federal do SisOrg. No caso de produtos não pré-embalados como verduras e legumes, pode pedir cópia do certificado orgânico do produto e, mesmo, um outro documento chamado Declaração de Transação Comercial, que tanto o produtor como a certificadora podem emitir. Em todos os casos, o comprador pode consultar o Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos, disponível no site do MAPA, na internet.

Sou produtor e quero me regularizar. Como faço?

A certificação pode ser obtida pela contratação de uma Certificadora por Auditoria ou se ligando a um Sistema Participativo de Garantia - SPG, que deverá estar sob certificação de um Organismo Participativo de Avaliação da Qualidade Orgânica - OPAC.

No caso de contratação da Certificadora por Auditoria, o produtor receberá visitas de inspeção inicial e periódicas e manterá obrigações perante o MAPA e a certificadora, com custo a ser estabelecido em contrato. Se o produtor descumprir as normas, a certificadora retira seu certificado e informa ao MAPA. Procure na lista de Entidades Regularizadas as Certificadoras por Auditoria já credenciadas pelo MAPA.

No caso da certificação por OPAC, o produtor deve participar ativamente do grupo ou núcleo a que estiver ligado, comparecendo a reuniões periódicas e o próprio grupo garante a qualidade orgânica de seus produtos, sendo que todos tomam conta de todos e respondem, juntos, se houver fraude ou qualquer irregularidade que não apontarem e corrigirem. Se o produtor não comparecer, o grupo deve excluí-lo, cancelar o

Notícias

Agricultores

10/06/2015 10:30 Audiência pública abre Semana dos Orgânicos em Goiás

Agropecuária

29/05/2015 12:44 Semana dos Orgânicos termina neste domingo (31)

Semana dos Orgânicos

27/05/2015 16:03 Goiás terá atividades na Assembleia Legislativa e em escolas

Legislação Orgânica

27/05/2015 15:33 Paraíba terá programação educativa nesta semana

Órgãos Reguladores

26/05/2015 08:32 Palestras, seminários e sorteios estão na programação do RS

certificado e informar ao MAPA. Procure na lista de Entidades Regularizadas os OPAC já credenciados pelo MAPA. Caso o Interesse seja apenas pela venda direta ou Institucional, os produtores podem formar uma Organização de Controle Social - OCS.

E para produzir ou trazer produtos orgânicos de fora do Brasil?

Mesmo os produtores estrangeiros, para que possam comercializar seus produtos no Brasil como "Orgânicos", devem ser certificados por uma certificadora credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e atender às normativas específicas brasileiras. Produtos certificados por normas Internacionais (como NOP, EU, JAS) não são reconhecidos automaticamente como orgânicos, devendo ser certificados para a norma BR.

Principais normas a consultar: Encontradas em Legislação

- Lei Nº 10.831/03
- Decreto Nº 6.323/07
- Instruções Normativas (MAPA):
 - N º 19/09 (mecanismos de controle e formas de organização);
 - N º 18/09, alterada pela IN 24/11 (processamento);
 - N º 17/09 (extrativismo sustentável orgânico);
 - N º 50/09 (selo federal do SisOrg);
 - N º 46/11 (produção vegetal e animal);
 - N º 37/11 (cogumelos comestíveis);
 - N º 38/11 (sementes e mudas orgânicas);
 - N º 28/11 (produção de organismos aquáticos);



Ministério | Animal | Vegetal | Desenvolvimento Sustentável | Política Agrícola | Cooperativismo e Associativismo
Câmaras Setoriais e Temáticas | Serviços e Sistemas | Convênios | Legislação | Internacional | Acesso à Informação
Mapa do site

Central de Relacionamento 0800 704 1995
ouvidoria@agricultura.gov.br - sic.mapa@agricultura.gov.br

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Brasília/DF - CEP: 70.043-900 - Fone: (61) 3218-2828
Horário de atendimento ao público: de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h (art. 2º da Portaria 700/2012)

CASEMG CEAGESP CEPLAC INMET
CEASA/MG CONAB EMBRAPA



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

20
PR 28/15
2

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 28/2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Vereador Paulo Rocha

PARECER

Encontra-se em trâmite nesta Casa, o Projeto de Lei nº 28/2015, apresentado pelo vereador Paulo Rocha, que trata da obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

A Matéria foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica desta Casa, que se manifestou nos seguintes termos:

“..."

O referido PL obriga a “inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar”, o que, em razão de possuir esse direcionamento à comunidade, deve-se reconhecer que ele PL é dotado de **interesse público**.

Essa conclusão deve-se ao fato de que o mesmo procura beneficiar a toda comunidade, com a promoção da “saúde” dos estudantes, contribuindo para o desenvolvimento de questões de **interesse geral**.

“..."

Por outro lado, analisando o disposto no artigo 24, inciso IX, da Lei Fundamental, que versa sobre a competência sobre a educação, vê-se o seguinte:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

destacadas

M

HP

B

Q



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

21
PK 28/15
C

Tal dispositivo, em sentido amplo, denota que o tema proposto neste PL não se enquadraria na competência dos municípios, tornando a proposta legislativa ilegítima para ser tratada em nível municipal. Todavia, lembramos que o teor do artigo 30, da Lei Constitucional, nos diz que é possível a suplementação da legislação federal e estadual, nos casos de seu interesse:

Art.30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;** Destacamos

Dessa forma, o tema deste projeto de lei mostra-se de competência municipal, podendo ser explorado em nível local.

...

Muito embora legal quanto à sua estrutura e conteúdo, merece crítica este projeto de lei quanto à sua à viabilidade prática.

Não se sabe se o município possui hoje condições para atender à nova demanda por produtos orgânicos. Ou seja, uma vez aprovado o projeto, a exequibilidade da futura lei poderia ser comprometida em razão da inexistência de produção de alimentos orgânicos suficientes para se atender à nova demanda da merenda escolar no município.

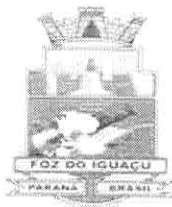
Na prática, o projeto ressen-te-se da apresentação de **estudo** sobre a real produção de hortaliças, legumes e verduras orgânicas. Tal documento deveria acompanhar este projeto, no entanto, não há qualquer estudo ou pesquisa capaz de indicar a realidade da produção de alimentos orgânicos no município. Assim, nada sabemos sobre o quanto de alimentos orgânicos são produzidos atualmente no município e se realmente há possibilidade de adequação/cumprimento do prazo estabelecido no artigo 7º, deste projeto.

Mostra-se salutar a criação de projetos com vistas à melhoria da saúde e alimentação escolar; todavia, o que deve ser questionado é **se a sociedade possui condições de cumpri-la na prática**, o que muitas vezes encontra-se além de suas possibilidades materiais.

Ap

B

g



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

22
PL 28/15
C

A iniciativa envolve condições materiais e econômicas, o que torna o projeto de lei de exequibilidade duvidosa. Sendo de execução discutível, deve-se cogitar se o prazo estabelecido no artigo 7º encontra-se adequado.

...

Isto posto, opina-se ao Ilmo. Hermógenes de Oliveira, membro da Comissão de Legislação Justiça e Redação da CMFI, pela legalidade do presente Projeto de Lei em exame (PL nº 028/2015), eis que observa as normas jurídicas em vigor.

Muito embora legal, deve-se registrar a inexistência de estudo sobre a viabilidade técnica do projeto, tendo em vista a inexistência de informações sobre a capacidade de produção de alimentos orgânicos no município para se adequar à nova realidade de demanda, dentro do prazo estabelecido no artigo 7º do projeto ("prazo máximo" de 180 dias).

..."

Em vista das Considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 28/2015, apresentando uma Emenda Modificativa ao seu Artigo 7º suprimindo o prazo para a implementação de tais medidas, que passará a ser feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar, a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Alimentação escolar e encaminhado à Secretaria Municipal da Educação, a quem caberá definir as estratégias e metas progressivas, até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos aos seus alunos.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2015.

Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator

Luiz Queiroga
Presidente

Zé Carlos
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

23
PL 23/15
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 1/2015 – Modificativa

Ao Projeto de Lei nº 028/2015 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Vereador Paulo Rocha

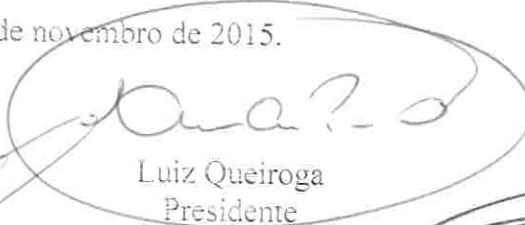
Modifique-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 028/2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º A implementação desta Lei será feita de forma gradativa, de acordo com o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar, a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar e ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, nos termos do inciso VII, do art. 1º da Lei Municipal nº 3.725, de 21 de julho de 2010, o qual deverá definir estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos aos seus alunos.

§ 1º ...

§ 2º ...”

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2015.


Luiz Queiroga
Presidente


Zé Carlos
Vice-Presidente


Hermógenes de Oliveira
Membro



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 28/2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Vereador Paulo Rocha

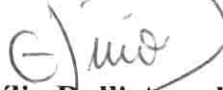
PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 28/2015, de autoria do Vereador Paulo Rocha, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências”.

É importante salientar que a inclusão desses alimentos não cria despesas consideráveis ao Executivo, uma vez que, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, o Município já adquire diversos produtos de procedência orgânica. Da mesma forma, nos termos do parecer da Consultoria Jurídica, apesar dos alimentos orgânicos possuírem um custo maior do que os tradicionais, tal diferença não é suficiente para barrar a legitimidade da proposta.

Analizada a Matéria, esta Comissão se manifesta favorável à sua aprovação pelo Plenário.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2015.


Edílio Dall'Agnol
Presidente/Relator


Beni Rodrigues
Vice-Presidente


Dilto Vitorassi
Membro



Ofício s/nº

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Protocolo: **1720/2015**

Requerente: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, SAÚDE,

ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

Data: 08/12/15 09:06



Foz do Iguaçu, 7 de dezembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Fernando Henrique Triches Duso
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
Nesta

Assunto: **Solicita envio de expediente sobre o Projeto de Lei nº 28/2015**

Senhor Presidente,

1. Encontra-se em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei nº 28/2015, de autoria do Vereador Paulo Rocha, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências*".

2. A fim de que a Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Assistência Social e Defesa do Cidadão possa se posicionar sobre a matéria, solicitamos que seja enviado expediente ao Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE. Sr. Joel Rodolfo Gerling, de modo que se manifeste acerca da viabilidade de implantação da proposta, se a produção local contempla a demanda prevista e, ainda, qual o prazo necessário para adequação ao programa de inclusão destes alimentos na merenda escolar.

Atenciosamente,

NILTON BOBATO

Relator pela CECESASDC



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 1.228/2015-GP

Foz do Iguaçu, em 08 de dezembro de 2015.

Ao Senhor
Joel Rodolfo Gerling
Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE
Nesta

Assunto: **Solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 28/2015**

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos cópia do of. s/ nº (processo nº 1910/2015), subscrito pelo Relator da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Assistência Social e Defesa do Cidadão desta Câmara Municipal, o qual solicita que esse Conselho se manifeste sobre a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 28/2015, acerca da viabilidade de implantação da proposta, se a produção local contempla a demanda prevista e, ainda, qual o prazo necessário para adequação ao programa de inclusão destes alimentos na merenda escolar, conforme solicitado no ofício em anexo.

Atenciosamente,


FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO
Presidente

RECEBIDO EM: 9/12/15
Denise 10:48

2º VIA

kn



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

27
PL 28/15
2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE, SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 28/2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Vereador Paulo Rocha

PARECER

Encontra-se em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei nº 28/2015, subscrito pelo Vereador Paulo Rocha, que pretende incluir alimentos de procedência orgânica na alimentação escolar da rede de ensino municipal.

A medida visa incentivar a ingestão de alimentos mais saudáveis pelos alunos do Sistema Municipal de Ensino, visto que tratam-se de produtos livres de fertilizantes, agrotóxicos e seguem os princípios de agricultura sustentável. Além disso, os alimentos orgânicos tem comprovadamente maior teor de nutrientes e substâncias antioxidantes, auxiliando na prevenção de doenças e na preservação dos solos.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 28/2015 pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 10 de março de 2016.

Marino Garcia
Membro/Relator

Rudinei de Moura
Presidente

Paulo Rocha
Vice-Presidente

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE HORTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Ver tópico

256
R 2811
C

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar terrenos baldios para a implantação de hortas, de forma a evitar a retenção puramente especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua utilização, deterioração das áreas urbanizadas, poluição e degradação ambiental, após cumpridas as exigências e formalidades definidas na Lei Complementar nº 07, de 18 de novembro de 1991. Ver tópico

Art. 2º Torna obrigatório aos proprietários de terrenos baldios, comunicar ao Poder Público no período compreendido de 1º (primeiro) de janeiro a 15 (quinze) de fevereiro de cada exercício, se o imóvel será objeto de edificação durante o ano em curso. Ver tópico

§ 1º Não havendo a comunicação de que trata o "caput" deste artigo, fica o imóvel disponibilizado para uso do Poder Público, para os fins previstos nesta Lei. Ver tópico

§ 2º Uma vez não comunicada a edificação do imóvel urbano, pretendendo o proprietário utilizá-lo no decorrer do ano, caberá ressarcimento do valor correspondente aos custos de uma limpeza, sem direito a indenizações. Ver tópico

Art. 3º A utilização dos imóveis de que trata esta Lei, destinam-se exclusivamente para a implantação de hortas. Ver tópico

§ 1º A produção das hortas será utilizada preferencialmente como reforço alimentar na merenda escolar e pessoas diretamente envolvidas no plantio, podendo o excedente ser destinado às famílias de baixa renda através do PROVOPAR ou Secretaria Municipal da Ação Social. Ver tópico

§ 2º Para o plantio, manutenção e conservação das hortas, poderá o Executivo Municipal utilizar-se da mão-de-obra das "Frentes de Trabalho", instituídas pela LEI Nº 2371, de 12 de março de 2001. Ver tópico

§ 3º Os imóveis de que trata o "caput" deste artigo, a critério do Poder Público, poderão ser exploradas por terceiros, sem ônus ao Município, destinando 5% (cinco por cento) da produção nos termos do disposto no § 1º. Ver tópico

Art. 4º Estabelece o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação, para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei, observada a Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade. Ver tópico

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário. Ver tópico

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de dezembro de 2001.

Celso Sâmís da Silva
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Emenda nº 2/2016 – Modificativa

Ao Projeto de Lei nº 28/2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Vereador Paulo Rocha

Modifique-se a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 28/2015, que passam a ter a seguinte redação:

Ementa: “Prioriza a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.”

“Art. 1º O Poder Executivo dará prioridade à inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.”

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016.


Dilton Vitorassi
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

30
PL 28/15
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 2/2016 ao Projeto de Lei nº 28/2015 -
Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de
alimentos orgânicos na alimentação escolar no
âmbito do Sistema Municipal de Ensino do
Município de Foz do Iguaçu e dá outras
providências.

Autor: Vereador Paulo Rocha

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão a Emenda nº 2/2016 ao Projeto de Lei nº 28/2015, que trata da inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar do Sistema Municipal de Ensino do Município de Foz do Iguaçu.

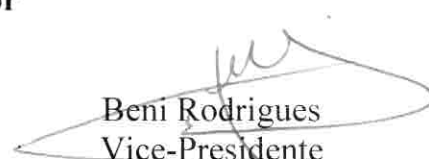
A Emenda pretende alterar a ementa e o art. 1º do Projeto, de modo que o Executivo não esteja obrigado a incluir os alimentos orgânicos na merenda escolar, mas que, dentro do possível, priorize sua inclusão na alimentação escolar.

Analizada a matéria e não verificando qualquer irregularidade ao seu trâmite, esta Comissão se manifesta favorável à sua aprovação pelo Plenário.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2016.


Hermógenes de Oliveira
Membro/Relator


Paulo Cesar Queiroz
Presidente


Beni Rodrigues
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

31/12/15
PL 28/15
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 28/2015

Prioriza a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º O Poder Executivo dará prioridade à inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º Entende-se por alimentos orgânicos aqueles produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 (Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências), ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou aquele produzido por agricultores familiares, que façam parte de uma Organização de Controle Social – OCS, cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional dos Produtores Orgânicos.

§ 2º A certificação deverá ser atestada por certificadora devidamente credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou por Sistema Participativo de Garantia, ou por Organismo de Controle Social de qualidade orgânica reconhecida pelo MAPA, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º A aquisição de alimentos orgânicos poderá ser realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra, nos termos das resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

32
PL 2511
C

Parágrafo único. Não havendo atendimento à chamada pública pela agricultura familiar, poderá ser aberta uma licitação regionalizada, nos termos da legislação vigente, específica para a compra de produtos orgânicos certificados de pequenos e médios produtores que possuam Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de produtor rural individual ou que estejam em cooperativas.

Art. 3º Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou de suas organizações, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais e produtores orgânicos localizados no território do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 4º Para a aquisição de alimentos orgânicos certificados poderão ser adotados preços diferenciados, de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 5º Os alimentos orgânicos produzidos no Município de Foz do Iguaçu, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades.

Art. 6º O Programa de Alimentação Escolar poderá adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos.

Art. 7º A implementação desta Lei será feita de forma gradativa, de acordo com o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar, a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar e ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, nos termos do inciso VII, do art. 1º da Lei Municipal nº 3.725, de 21 de julho de 2010, o qual deverá definir estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos aos seus alunos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

33
R 23/15
C

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá conter:

- I – estratégias para adequar o sistema de compras da Agricultura Familiar;
- II – estratégias para estimular a produção de orgânicos no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;
- III – metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos na alimentação escolar;
- IV – arranjos locais para inclusão de produtores do município;
- V – proposta de capacitação da equipe da Secretaria Municipal da Educação e de prestadores de serviços;
- VI – programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas, em consonância com a Política Municipal de Educação Ambiental;
- VII – relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.

§ 2º O plano previsto no caput deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2016.

Ver. Paulo Cesar Queiroz
Presidente

Ver. Beni Rodrigues
Vice-Presidente

Ver. Hermógenes de Oliveira
Membro